

Senhor Ministro Edson Fachin: Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao Serviço Nacional da Aprendizagem Rural - SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em síntese, o recorrente sustenta existir afronta ao art. 62 do ADCT e aos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal de 1988. Aduz que o texto constitucional teria permitido a criação do SENAR nos mesmos moldes do SENAI e SENAC, cujas contribuições incidiriam sobre a folha de salários, sendo inconstitucional a incidência da contribuição ao SENAR sobre o resultado da produção agrícola ou sobre a receita bruta, como dispõe o art. 2º da Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores. Ademais, alega ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que a atividade agrícola estaria experimentando pagamento de contribuição paraestatal sobre base muito superior a outras atividades produtivas econômicas. Por fim, reitera que o SENAR tem a mesma natureza do SENAI e do SENAC, e, por isso, a exação que lhe é destinada também estaria fundamentada no art. 240 da Constituição Federal, que já delimita a base econômica sobre a qual pode incidir a contribuição ao SENAR, qual seja, a folha de salário.

A manifestação da Procuradoria-Geral da República (eDOC. 261) é pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário e, nessa parte, pelo seu desprovimento, ou seja, afirmando-se a regularidade constitucional da contribuição ao SENAR. Conforme a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 801. CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 149 E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 – Proposta da tese de repercussão geral : A contribuição destinada ao Senar, cujas características perpassam as de exação criada no interesse de categoria econômica, como também as de contribuição destinada à seguridade social, respeita os limites definidos pelos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. 2 – Parecer pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário e, nessa parte, pelo seu desprovimento.”

É o relatório. Decido.

Observa-se que necessário *distinguishing* da presente ação com o RE n. 718.874, de minha relatoria no qual discutia-se a incidência da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, ocasião na qual restei vencido sendo designado redator Min. Alexandre de Moraes. (Tema 669) .

Oportuno consignar, também, que o julgamento do Tema 281 (FUNRURAL agroindústria) também não se aplica ao tema ora em julgamento vez tratem-se de moldura fática e espécie tributária de contribuição de natureza jurídica absolutamente diversa com fundamento constitucional no art.240.

Tendo em vista o exímio relatório do e. Dias Toffoli e a racionalidade argumentativa que se demanda de um julgamento de uma Corte Constitucional, contemplarei apenas a questão da natureza jurídica da contribuição do SENAR, e seus consectários, para o deslinde adequado da questão jurídica ora posta.

Isso porque, por dever de coerência, com vênias já lançadas ao i. Relator, inevitável escapar das razões de decidir antes lançadas por esse tribunal acerca da espécie de algumas Contribuições e seus consectários, entre os quais, a aplicação das regras de imunidade.

De antemão, acompanho no mérito o Ilustre Relator que, no entanto, em *obter dictum* registrou a importância da definição da natureza jurídica da contribuição ao SENAR, até mesmo para identificar a aplicação da imunidade das *receitas decorrentes de exportações* , nos termos da o previsto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

A propósito da natureza jurídica da contribuição ao SENAR entendo não tratar-se do que denominado de contribuição *neo-corporativa* , nem mesmo de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), mas, sim, de contribuição social geral, o que implica na observância necessária do do disposto no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Este Eg. STF tem vasta jurisprudência a propósito da aplicação na regra de imunidade às receitas decorrentes de exportação (RE 759.244, Tema de Repercussão Geral n. 674, de minha relatoria, e ADI 4735, rel.Min. Alexandre de Moraes, julgados em 14/02/2020) ao que constituindo a contribuição ao SENAR contribuição social geral sujeita-se à observância de tal vedação ao exercício do *poder de tributar* quando tratar-se de receita decorrente de exportação.

Vê-se, portanto, que impende transladar o *obter dictum* para os fundamentos da decisão com vistas a tornar-se cristalino que as receitas de exportação obtidas pelos produtores rurais estão imunes à incidência da contribuição social devida pelo setor patronal, por força do disposto no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/12/2022